



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMONTADA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 071/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de bombeiro civil em cumprimento ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, lei estadual nº 13.556 de 29 de dezembro de 2004, c/c a lei federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, cria o serviço municipal de bombeiro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA APROVA:

Art.1º Fica obrigatória a existência do serviço de Bombeiros civis em todos os prédios, edificações e estabelecimento público ou privado, e ainda em eventos de grande concentração de pessoas e no âmbito do município de AMONTADA.

§1º Os estabelecimentos públicos e privados bem como eventos públicos ou privados com grande concentração de pessoas, estão sujeitos às determinações desta lei e serão definidos em regulamento a ser editado pelo chefe do executivo municipal.

§2º Para efeito desta lei, considera-se evento de grandes concentrações de público aquele com participação estimada de mais de (duzentas) 200 pessoas.

Art.2º Os estabelecimentos instalados no município de **AMONTADA**, deste a Expedição do alvará de funcionamento pelo poder público municipal, deverão obedecer ao número mínimo de Bombeiros civis de acordo com as normas desta lei e sua regulamentação bem como código de segurança contra incêndio e Pânico **lei estadual nº 13.556 de 29 de Dezembro de 2004.**

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º são:

- I. Prédios e edificações públicas e privadas;
- II. Feiras, eventos culturais e esportivos;
- III. Casa de shows e espetáculos;

Câmara Municipal de Amontada-Ce
RECEBIDO
Dionísio
Data: 19/08/2021
Hora:
Mat.: 000030.0

- IV. Hipermercados;
- V. Grande Loja de departamentos;
- VI. Quaisquer estabelecimentos público ou privado que se realizem Educacional ou eventos em áreas públicas ou privadas que receba grandes concentrações de pessoas, em número acima de (duzentas) 200 pessoas ou com circulação média de (quinhentas) 500 por dia.
- VII. Demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso a presença de bombeiro civil, conforme o planejamento, fiscalização e exigência que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco no âmbito de Estado do Ceará de acordo com a lei estadual nº **13.556 de 29 de Dezembro de 2004** e o Decreto Estadual nº **28.085 de 10 de janeiro de 2006**, combinado com a lei federal nº **11.901 de 12 de janeiro de 2009** que regulamenta a profissão bombeiro profissional civil e com o §6º do artigo 2º da **lei federal 13.425 de 30 de março de 2017. (Lei kiss)** que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião.

§2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I. Prédios e edificações públicas: sede do governo Municipal, sedes das secretarias e autarquias municipais, Hospital Municipal e outros estabelecimentos de saúde, praças e logradouros públicos onde sejam realizados eventos públicos com grandes concentrações de pessoas.
- II. Casas de shows e espetáculos: empreendimento destinados a realização de shows artístico e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas em geral, cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a (duzentas) 200 pessoas.
- III. Hipermercados: Supermercado grande que além dos produtos tradicionais venda outros como eletrodomésticos e roupas.
- IV. Praias: com grande circulação ou fixa de pessoas igual ou superior a (duzentas) 200 pessoas, com plantões de Bombeiro civil guarda vida.



§3º No caso das praias ou de outros estabelecimentos mencionado nesta lei, poderá ser acionado a açudes e aos balneários em caso de afogamentos ou de orientações, sendo assim, os profissionais atenderão em todos os locais de perigo.

Art.3º Cada equipe (Guarnição) de Bombeiros civis deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I. Recurso do pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação Estadual vigente e a **NBR 14.608/ABNT** e NORMA TÉCNICA Nº 003/2008 do **CBMCE**, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino um membro da equipe deverá ser do sexo feminino.
- II. Recursos materiais obrigatórios:
 - a) materiais para inspeções preventivas e ações de Resgate em locais de difícil acesso inerente ao risco de cada planta;
 - b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo desfibrilador nos casos em que a lei exija;
 - c) EPIs e EPCs destinados à segurança individual e coletiva das equipes de Bombeiros civis.

Art.4º No caso de descumprimentos aos termos da lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de no mínimo de 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados anualmente com base no índice Geral de preços-mercados em IGP-M ou em sua falta, índice de referência.

Parágrafo único - O número de Bombeiros civis por edificação será definido na regulamentação desta lei, levando-se em conta a metragem de área construída e a circulação de pessoas pela edificação.

Art.5º As exigências estabelecidas nesta lei não se aplicam:

- I. Aos prédios e edificações públicas;
- II. Às Edificações destinadas a residência;
- III. Às microempresas enquadradas, como ta na legislação concernente;

IV. Às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas;

Parágrafo único - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviço ou de nomeação, deverão se enquadrar nas disposições desta lei e sua regulamentação.

Art.6º Todo o evento a ser realizado no âmbito do município de AMONTADA, que necessite de alvará de funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela Segurança contra incêndio e Pânico.

Parágrafo único - O regulamento desta lei definirá bombeiros civis de acordo com a quantidade de pessoa participante do evento.

Art.7º Durante o processo de concessão do alvará de funcionamento para o estabelecimento ou para realização de atividades eventuais, a administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará para vistoria das instalações ou ao órgão técnico municipal competente autorizado pelo mesmo, visando ao cumprimento das exigências básicas de Segurança contra incêndio e pânico.

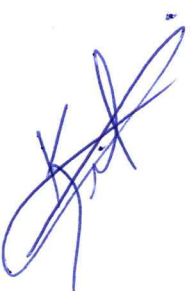
Art.8º Para a implementação desta lei são considerados bombeiros civis aquele que, habilitados nos termos da **lei federal nº de 11.901 de 12 de janeiro de 2009**, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou PÚBLICAS, sociedade de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que estiver três ou mais bombeiros civis, deverão constituir o chefe da Brigada.

Art.9º compete às equipes de (guarnições) de Bombeiros civis:

I. Ações de prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;



- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) informar com antecedência às autoridade competentes sobre o exercícios e simulados;
- f) planejar ações de pré-incêndio e simulação de evacuação de pessoas;
- g) orientar banhistas nas praias, açudes e balneários;
- h) implementar plano de combate a incêndio e abandono.

II. Ações de emergência:

- a) identificar a situação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) acionar imediatamente o CBMCE e independentemente de análise;
- d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- e) combater os incêndios em sua fase inicial;
- f) atuar no controle de pânico;
- g) prestar os primeiros socorros aos feridos;
- h) realizar a retirada de materiais para reduzirem as perdas patrimoniais devidas o sinistro;
- i) interromper fornecimento de energia GLP, Gás Liquefeito de Petróleo, quando da ocorrência de sinistro;
- j) está sempre em condições de auxiliar o CBMC quando for solicitado;
- k) busca e retirada de acidente por afogamento, quando possível.

Art.10 O descumprimento das normas dispostas nesta lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

- I. Advertência;
- II. Multa a ser definida em regulamento pelo chefe do executivo Municipal através do setor competente;

- III. Intervenção do estabelecimento;
- IV. Proibição da atividade;
- V. Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art.11 O prazo para que seja sanada a irregularidade é de no máximo 30 dias após o recebimento da advertência ou multa.

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE BOMBEIRO

Art.12 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a criar o GRUPAMENTO DE BOMBEIRO CIVIL MUNICIPAL em cumprimento ao artigo 2º da lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, combinada com o § 2º, Art.3º da lei federal nº 13.425 de 30 de março de 2017, para dar sustentabilidade ao serviço de bombeiro civil municipal, a Prefeitura de AMONTADA buscará parceria pública-privada com a finalidade de manter as atividades do GRUPAMENTO DE BOMBEIRO CIVIL MUNICIPAL.

§1º O grupamento de bombeiro civil municipal e seus membros, para efeitos técnicos administrativos, operacionais e disciplinares ficaram subordinados a Defesa civil de acordo com as diretrizes desta lei, sob a orientação do corpo de bombeiro Militar do Ceará.

§2º O grupamento de bombeiro civil municipal atuará em parceria com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e demais órgão da administração pública municipal na execução das políticas públicas de proteção e Defesa Civil com a participação direta da sociedade civil organizada através das associações bombeiros civis ou não no município de acordo com o VX, Artigo 8º e Artigo 9º da **lei federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012.**


§3º Os bombeiros civis municipais serão conhecidos pela sigla: BCM para conhecimento das autoridades em geral, dos munícipes e do público geral, poderão atuar como bombeiros civis municipais, funcionários municipais efetivos ou temporários designados exclusivamente para esse fim, com formação específica na área após treinamento especializado e



qualificação técnica para atuarem como profissional do fogo de acordo com artigo 37º, IX da constituição Federal mediante processo seletivo simplificado para atender a necessidade excepcional de interesse público do município.

§4º Os Bombeiros civis municipais - **BCMs** atuarão em âmbito do município de AMONTADA ou nos municípios vizinhos, quando autorizado pelo chefe do executivo municipal e nas seguintes atividades, dentre outras a serem regulamentadas em lei complementar:

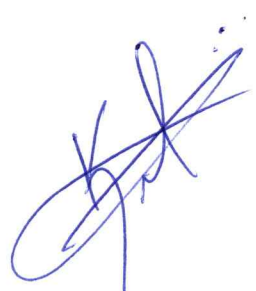
- I. Realizar atividades de prevenção e combate a incêndio;
- II. Realizar atividades de primeiros socorros no apoio às equipes de atendimento pré-hospitalares municipais e/ou pessoas em trânsito pelo município;
- III. Realizar atividades de proteção à pessoas e do patrimônio em casos de incêndios, explosões, vazamentos, salvamento, busca, afogamento e demais situações de emergência;
- IV. Intervir em incidentes ou acidentes elétricos e redes de gases ou produtos perigosos;
- V. Realizar captura de animais que ofereçam risco a integridade física de pessoas bem como a outros animais se for o caso;
- VI. Realizar salvamento em altura, espaço confinado, auxiliar busca em desmoronamento ou soterramento em estruturas colapsadas e locais de difícil acesso;
- VII. Orientar os procedimentos iniciais nos casos de emergência;
- VIII. Realizar cursos, projetos sociais na área do Bombeiro e campanhas educativas e prevenção de acidentes;
- IX. Prestar socorro às pessoas acidentados, providenciando pronta assistência médica;
- X. Participar de reuniões, cursos de formação e educação continuada para o aperfeiçoamento profissional;
- XI. Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos que esteja sob a sua guarda;
- XII. Formar projetos sociais na área bombeiro civis para as crianças do município;



- XIII. Desempenhar outras atividades afins;
- XIV. Articular com os demais órgãos da administração municipal para limpeza, descontaminação, desinfecção de ambiente;
- XV. Articular com os demais órgãos do município para reabilitação dos serviços essenciais;
- XVI. Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classes e comunitárias nas ações da Defesa Civil;
- XVII. Desenvolver ações de assistência a banhistas e frequentadores em geral, monitorando permanentemente as áreas de maior acesso e concentração de banhista;
- XVIII. Auxiliar no planejamento, coordenação implementação das atividades de prevenção e combate a incêndio no município como medida de primeiro reforço, antecedem na atuação do **CBMCE** e auxiliando quando solicitado;
- XIX. Remover Veículos avariados e outras transferências em risco de acidente;
- XX. Exercer as Atividades de brigada Municipal ambiental na prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no apoio ao órgão ambiental Municipal bem como no apoio a fiscalização ambiental na proibição de Queimadas e destruição da Mata Nativa em especial com utilização de Fogo.

Art.13 De acordo com a Lei nº **11.901/2009** art.6º, III é assegurado ao bombeiro civil adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

- I. De acordo com a média salarial do Bombeiro civil no Brasil, a remuneração inicial do combatente é de 1.574,00 mensais;
- II. Sendo que, tem o acréscimo de periculosidade de 30%.



DAS RECEITAS E DAS VERBAS ADICIONAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE BOMBEIRO

Art.14 Município de AMONTADA deverá criar o fundo especial de bombeiros com as seguintes finalidades:

§1º O fundo de que trata este artigo será identificado pela sigla "FEBOM" fundo especial de bombeiro e respeitará opções da lei orçamentária anual, bem como dos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

§2º sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento o fundo a que se refere esta lei tem por finalidade assegurar meios para expansão e aperfeiçoamento dos serviços dos Bombeiros civis municipais por parte do município de combater incêndio, busca e salvamento e o atendimento pré-hospitalar provendo recursos que serão utilizados nas seguintes atividades:

- I. Aquisição de imóveis, construções, Reformas e ampliações;
- II. Aquisição de veículos e equipamentos, bem como de materiais permanentes e de consumo;
- III. Aquisição e instalação de hidrantes Urbanos de incêndio;
- IV. Dispensas com serviço de terceiros e outros serviços e encargos;
- V. Participação dos Bombeiros civis municipais e de associações de Bombeiros civis em cursos, Treinamentos e eventos de intercâmbios especialização e aperfeiçoamento;
- VI. Aquisição de uniformes e equipamentos de proteção individual e coletiva para os bombeiros civis municipais;
- VII. Custos de sua própria gestão;
- VIII. As Receitas e despesas integraram a lei orçamentária anual, através de previsão orçamentária, ou serão integrados mediante créditos adicionais extras autorizados por lei complementar.

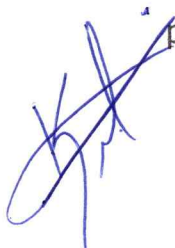
§3º Fica a critério do município a compra ou recuperação da viatura de resgate.

Art.15 Para dar sustentabilidade ao serviço de bombeiro civil municipal

em âmbito do município, a prefeitura de AMONTADA buscará recursos financeiros junto ao ministério da integração por meio da secretaria nacional de proteção e defesa civil- **CEDEC** conforme estabelecimento a lei federal nº **12.340/2010**, que dispõe sobre a transferência de recursos da união aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e municípios para a calamidade pública e dá outras providências. **(redação dada pela lei federal nº 12.608 de 2012)**. Decreto Federal nº **7.257/2010**, que aumenta a medida provisória nº 494 de 02 de Julho de 2010, que dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil-**SINDEC**, sobre o conhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência as vítimas, estabelecimento de serviços e construção nas áreas atingidas por Desastre.

§1º O município de **AMONTADA** seguirá a instrução normativa nº 01/2012 de 24/08/2012 do ministério da integração nacional que estabelece procedimento e critérios para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, pelo estado, pelo Distrito Federal e para o reconhecimento Federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e das outras providências. Nº 12.608/2012, que institui a política nacional de proteção à defesa civil **PNPDEC**; dispõe sobre o sistema nacional de proteção e defesa civil **SINPDEC** e conselho nacional de proteção e defesa civil- **COMDEC**; autoriza a criação de sistema de informação e monitoramento de desastre, bem como buscará o apoio de estabelecimento privados tais como indústrias empresas de médio e grande porte sediado no município de **AMONTADA**;

§2º o convênio que trata esta lei será por finalidade repassar recursos financeiros a defesa civil municipal para a manutenção de suas atividades sociais, administrativa, técnicas e operacionais do grupamento de Bombeiros civis municipais, visando o bem-estar da população no primeiro atendimento emergencial a vítimas de sinistros, encaminhando-as ao pronto-socorro, em consonância com PLANO DE TRABALHO a ser imple-



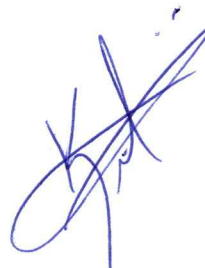
mentado pela prefeitura municipal para exercício das atividades dos Bombeiros civis municipais;

§3º O grupamento de bombeiro civil municipal em parceria com as associações de Bombeiros civis de outros municípios bem como os estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento outros profissionais civis, associações de classes, comunitária, dentre outras entidades civis baseados comporão o sistema municipal de Proteção e defesas civis no âmbito de AMONTADA, integraram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil- **SINPDCE** de acordo com a lei federal nº **12.608 de 10 de abril de 2012**.

A ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE BOMBEIRO

Art.16 Fica o município autorizado a dar aos membros do agrupamento de bombeiro civil municipal as atribuições de polícia administrativa como o braço da Guarda Municipal de AMONTADA, apara que possam fazer valer as atribuições de **SERVIÇO MUNICIPAL DE BOMBEIRO** na execução do mecanismo legais dispostos nos termos do parágrafo- V §1º, §2º, e §4º, Art.4º e §2º, §3º e §4º, Art.5º da lei Federal nº **13.425, de 30 de março de 2017** para cumprimento as determinações desta lei.

Art.17 O grupamento de bombeiro civil municipal é o órgão de Assessoria Técnica e de vistoria de prevenção e combate a incêndio credenciado pelo CBMCE, mediante convênio entre Prefeitura Municipal de **AMONTADA** e Governo do Estado do Ceará, habilitar os Servidores Municipais lotados no serviço de bombeiro do município para realização de vistorias técnicas e para emissão do laudo referido no §1º do art.4º da lei Federal nº **13.425, de 30 de março de 2017**, fica a cargo da Equipe técnica da Prefeitura Municipal intermédio do grupamento de bombeiro municipais da guarda municipal após com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências pré-hospitalar, mediante o convênio referido no §2º do art.3º da lei Federal nº **13.425, de 30 de março de 2017**.



§1º O município de AMONTADA deverá criar a taxa anual de vistoria de Segurança contra incêndio sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviço e edifícios com mais de (três)03 pavimentos, ou áreas construídas com mais de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizados no município de acordo com o parágrafo V-§1º, §2º e §3º e §4º e art.5º da lei federal nº **13.425, de 30 de março de 2017**;

§2ºA taxa anual de vistoria de Segurança contra incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica efetuada anualmente, nos estabelecimentos citados no art.2º desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18 A chefia Geral do serviço Municipal de bombeiro civil, acontecerá por nomeação pelo chefe do Poder Executivo Municipal, e será exercido por um bombeiro profissional civil formado dentro da lei federal nº **11.901, de 12 de janeiro de 2009**, e atenderá a **NBR 14.608/2000**. Assim será comandante do grupamento de bombeiro civil municipal, cujo cargo fica criado nesta lei municipal, e que terá o padrão de vencimento denominado. (seguir o que diz a Tabela de Salários do Sindicato dos bombeiros civil do Estado do Ceará), da tabela de vencimento dos Servidores municipais.

Art.19 A subchefia do grupamento de bombeiro civil municipal, acontecerá por nomeação do Chefe Geral de bombeiro civil municipal, e será exercido por um bombeiro profissional civil dentro da lei federal nº **11.901, de 12 de janeiro de 2009**, e atenderá a **NBR 14.608/2000**. Assim a subchefe de bombeiro civil municipal, cujo cargo fica criado nesta lei municipal, e terá o padrão de vencimento denominado, (seguir o que diz a Tabela de Salários do Sindicato dos Bombeiros profissional civil do Estado do Ceará), da tabela de vencimentos dos Servidores Municipais.




Parágrafo único - o cargo **chefe geral e subchefe** do grupamento de bombeiro civil municipal deverão ter reputação **ilibada** e que esteja quite com as obrigações civis, militares e eleitorais. O serviço Municipal de bombeiro contará no seu quadro funcional com um médico plantonista para regular a atividades de atendimento pré-hospitalar, exercida pelos bombeiros civis municipal na rede pública Municipal de Saúde, o médico reguladores plantonista contarão com o apoio de Enfermeiro(a) e técnicos(a) de enfermagem.

Art.20 Fica o cargo de bombeiro civil municipal em âmbito do município de AMONTADA, que serão preenchidos mediante indicação do Poder Executivo Municipal e receberam vencimentos constantes do padrão (seguir o que diz a Tabela de Salários do Sindicato dos Bombeiros profissional civil do Estado do Ceará), da tabela de vencimento dos Servidores Municipais. É condição essencial para ingressar no cargo de Bombeiro Municipal:

- 1- Curso válido de formação em bombeiro civil;
- 2- Reputação ilibada;
- 3- Idade maior que 18 anos;
- 4- Habilitação na categoria mínima;
- 5- Ensino médio completo;
- 6- Capacidade física e mental comprovada em exames clínicos e físico;
- 7- Em dias com as obrigações civis, militares e eleitorais.

Art.21 O município de AMONTADA poderá celebrar convênios ou firmar contratos com o estado, a união e outras entidades públicas ou privadas, visando o treinamento, o aperfeiçoamento e a orientação técnica dos Servidores, bem como, o repasse de recursos, o fornecimento de equipamentos e a garantia de condições necessárias à eficiência e a segurança dos serviços executados pelo grupamento de Bombeiro Municipal.

Art.22 Em 180 dias será editado o decreto criando o regulamento de Conduta do grupamento de bombeiro civil municipal.



Art.23 Esta lei será regulamentada pelo poder executivo no que couber no prazo de 60(sessenta) dias, todos os estabelecimentos que se enquadrarem obrigatoriamente desta lei, terá o prazo de 120(cento e vinte) dias para se adequarem a este dispositivo legal contar de sua publicação.

Art.24 Fica a Defesa Civil responsável pela execução do serviço de bombeiro em âmbito do município de **AMONTADA**, bem como criar sua estrutura administrativa, disciplinar e o funcionamento no prazo de 60(sessenta) dias à contar da data de publicação desta lei.

DO LIVRE ACESSO E DO MAU USO DA FUNCIONAL

Art.25 Fica garantido com aprovação deste projeto o livre acesso dos (BCMs) bombeiros civis municipais de AMONTADA fora de serviço e devidamente identificado de documento funcional a casa de shows, cinemas, eventos esportivos e outros eventos particulares e familiares.

Parágrafo único - O mau uso do documento funcional será de Total responsabilidade do portador da mesma e será responsabilizado e punido dentro das formas da lei.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA EM 18 DE AGOSTO DE 2021.**



Kildare Godinho Freire
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por um grupo de bombeiro profissional civil junto aos prédios e logradouros públicos bem como casas de shows, espetáculos, lojas de departamentos, hospitais, Clínicas, praias, parques de tanques e envasaduras de produtos perigosos, Combustíveis inflamáveis ou explosivos e qualquer outro estabelecimento que receba concentração de número acima de 500(quinhetas) pessoas, para atuar nos primeiros socorros, combate de incêndio, prevenção e Socorro as vítimas, poupando desta forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

As unidades de Bombeiros civis municipais deverão ter profissionais capacitados para que possa atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio com curso de carga horária prevista na NBR 14.608 e que também esteja apto a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que, se por acaso aconteça o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que forem tomadas preventivamente e com rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos Exmos. senhores (a) que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.

